



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600199-76.2023.6.21.0000

Polo Ativo: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DA COTA MULHER. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício de 2022.

Após o processamento do feito, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) dessa Corte apresentou Segunda Análise da Documentação Após Parecer Conclusivo apontando a permanência das seguintes falhas: **(a)** omissão de contas bancárias na prestação anual; **(b)** recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 500,00; e **(c)** aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário e da cota de gênero, totalizando R\$ 11.886,44. O montante total das irregularidades apuradas pela unidade técnica soma R\$ 12.386,44, o que representa **0,44%** do total de recursos recebidos pela agremiação no exercício (R\$ 2.844.239,29). (ID 46165376)

Com o oferecimento de razões finais pela agremiação (ID 46181731), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se o feito, verifica-se que remanesceram irregularidades na prestação de contas.

Apesar de alegar, em suas razões finais, que os pagamentos a Janaína Martins Hoffmeister e Iona Paiva Veloso são regulares por serem assessoras da Secretaria de Mulheres, o partido não apresentou contrato ou comprovante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesa, o que impede comprovação de que os gastos foram aplicados especificamente na criação ou manutenção de programas de promoção da participação política feminina, conforme exige o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

Cabe salientar que é dever da agremiação demonstrar a aplicação efetiva dos recursos nessa ação afirmativa, sendo insuficiente o mero pagamento de despesas ou juntada de relatório de atividades (ID 45755283) sem prova cabal de sua vinculação com o propósito legal. Entretanto, observa-se que o percentual das irregularidades (0,44%) é extremamente reduzido frente à movimentação financeira do partido.

Nessa toada, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral orienta que falhas que não comprometem a fidedignidade geral das contas e representam percentual ínfimo autorizam o julgamento pela aprovação com ressalvas, em observância ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, vejamos:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. (...). MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Veja-se que fica impossibilitada no caso a aplicação de multa ou suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em decorrência da aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, considerando que a falha não atingiu percentual relevante, a medida mais adequada é a aprovação com ressalvas, sem prejuízo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dever de restituição ao erário do valor irregular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ 12.386,44 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN